



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000939/2002-11  
Recurso nº. : 133.069 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Interessado : SELVINO MOCELLIN  
Sessão de : 13 de maio de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.332

**PENALIDADE - MULTA QUALIFICADA - A inexistência factual de crime em tese desqualifica a penalidade de ofício qualificada.**

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA, RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000939/2002-11  
Acórdão nº. : 104-19.332  
Recurso nº. : 133.069  
Recorrente : 2<sup>A</sup>. TURMA/DRJ EM SANTA MARIA - RS

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, através de sua 2<sup>a</sup>. Turma, recorre de sua decisão que exonerou o contribuinte em epigrafe, nos autos identificado, da penalidade de ofício qualificada, daquele exigida, conforme autuação fls. de fls. 11.

O lançamento de ofício em questão diz respeito ao imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1999, ano calendárie de 1998, amparado em:

- Omissão de rendimentos da atividade rural;
- Presunção de omissão de rendimentos, apoiada em depósitos bancário de origem considerada não comprovada.

Ao formalizar o lançamento entendeu a fiscalização que as omissões de rendimentos, fundamento do lançamento caracterizariam, em tese, o delito previsto nos incisos I e II do artigo 1º, e inciso I do artigo 2º, ambos da Lei nº 8.137/90, o que justificaria, a seu entendimento, o agravamento da penalidade, face ao evidente intuito de sonegação, evidenciado na vontade consciente e desejada, de lesar a Fazenda Pública, causando-lhe prejuízos, de acordo com a definição contida no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, fls. 18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000939/2002-11  
Acórdão nº. : 104-19.332

No que toca à matéria objeto do presente recurso de ofício, ao impugná-la o sujeito passivo alega, em síntese, que, em nenhum momento o autuante teria identificado o evidente intuito de fraude.

Ao se manifestar sobre a questão a autoridade recorrida considera que a qualificação da penalidade de ofício somente pode ocorrer quando a fiscalização provar, de modo inconteste, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte. A seu entendimento, simples omissão de rendimentos na dá causa à qualificação da penalidade, a qual não pode ser imposta por presunção de dolo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000939/2002-11  
Acórdão nº. : 104-19.332

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

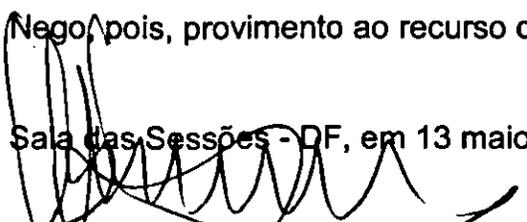
Correto o entendimento recorrido. Porquanto, fraude não se presume. Ainda que ancorada a presunção em eventuais indícios de crime contra a ordem tributária, de que trata a Lei nº 8.137/90. Porquanto, indício é ponto de partida de investigação. Não, conclusão desta. E, no caso em tela, traduziriam eventuais indícios de crime de ordem penal, exatamente o enfoque da Lei nº 8.137/90. Não, tributária!

Mencione-se, por oportuno, que as disposições da Lei nº 8.137/90 decorrem de iniciativa fiscal que lhe é necessariamente pretérita. Não, o inverso, como pretendido no lançamento. Isto é, presumir-se dolo tributário por que, em princípio e, em tese, teriam ocorrido indícios de crime penal traduz total inversão de situações legais expresas!

Por fim, saliente-se da inexistência factual de crime, em tese!

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 maio de 2003

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES